



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2353840-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADAIR DA SILVA MARTINS, é embargado ATLÂNTICO SUL SEGURADORA E VIGILÂNCIA EIRELI (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Declaratórios n.º 2.353.840-75.2024.8.26.0000/50.000

Embargante: ADAIR DA SILVA MARTINS

**Embargados: ATLÂNTICO SUL SEGURADORA E
VIGILÂNCIA EIRELI (MASSA FALIDA)**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.230

Embargos declaratórios. Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo com o resultado da decisão colegiada. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 442/449, sustentando omissa e contraditória a decisão colegiada, pois não considerou a prioridade dos créditos trabalhistas, em consonância com o disposto nos artigos 449 da CLT e 83 da LFRJ, salientando, ainda, que os créditos relativos a salários e indenizações trabalhistas, em caso de falência, gozam de privilégio especial na ordem de pagamento. Argumenta: “A análise da decadência, por si só, não esgota a complexidade da questão, pois a prioridade dos créditos trabalhistas é um fator determinante na satisfação do crédito e na

proteção dos direitos do trabalhador”, pág. 3. Sustenta, afinal, que as omissões contidas no acórdão embargado configuram violação aos artigos 9º, 10 e 489, IV, do CPC. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, verifica-se que o embargante pretende, com a oposição dos embargos declaratórios, que se realize novo reexame e julgamento do recurso pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado não é omissor, fundamentando de forma bastante clara e suficiente que, embora crédito de natureza trabalhista, o prazo máximo para a correspondente habilitação expirou em 23/01/2024, de modo que, de fato, extemporâneo o incidente questão, pois apresentado somente em setembro de 2024, quando escoado o prazo decadencial.

Dessa forma, deixando o embargante escoar o prazo alvitado, por sua inércia, não pode ele pretender a habilitação de seu

crédito no QGC, após o decurso do prazo decadencial, sob a premissa de que o crédito trabalhista gozaria de privilégio especial, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia e paridade entre credores.

De se ressaltar, por pertinente, é desnecessária a menção expressa de todos os argumentos e dispositivos legais citados pela parte, bastando que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo, como ocorreu no caso vertente.

Nesse sentido, confira-se julgados do C. STJ sobre a questão:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo*

omissão a ser sanada. (...) 5. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro Marco Aurelio Belizze, Terceira Turma, j. 20/10/2015) (g/n);

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. (...) 4. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, j. 08/09/2015).

Afinal, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, nos termos do art. 1.025 do CPC: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R356